

[INÍCIO](#) [VOLTAR](#) [PROCESSO LEGISLATIVO ▾](#) [PROJ. LEI 2023/2027 ▾](#) [PROJ. LEI 2019/2023 ▾](#) [PROJ. LEI 2015/2019 ▾](#) [PROJ. LEI 2011/2015 ▾](#)

[PROJ. LEI 2007/2011 ▾](#) [PROJ. LEI 2003/2007 ▾](#) [PROJ. LEI 1999/2003 ▾](#) [PROJ. LEI 1995/1998 ▾](#) [PROJ. LEI 1991/1994 ▾](#) [LEIS ESTADUAIS ▾](#)

[SUGES. LEGISL. APROVADAS](#) [DISCURSOS E VOTAÇÕES ▾](#) [ORDEM DO DIA](#) [COMISSÕES ▾](#) [CONSTITUIÇÕES ▾](#)

Proj. Lei 2023/2027 - Proj. de Lei

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

   [Por Nº](#) [Por Ano](#) [Por Autor da Lei](#)

PROJETO DE LEI Nº 7173/2026

EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL “BAOBÁ DA PAZ”, DESTINADO À REALIZAÇÃO DE PLANTIOS DE ÁRVORES DA ESPÉCIE BAOBÁ COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA PAZ, DO RESPEITO À DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL E RELIGIOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado ÁTILA NUNES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Estadual “Baobá da Paz”, com a finalidade de estimular e orientar ações educativas, culturais e ambientais, por meio do plantio de árvores da espécie Baobá, reconhecida como símbolo de ancestralidade, memória, paz, tolerância religiosa e igualdade racial.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput possui caráter meramente educativo, cultural, ambiental e memorial, não se caracterizando como política pública de execução obrigatória, nem como programa permanente de intervenção administrativa.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual “Baobá da Paz”, sem caráter impositivo:

I – incentivar a cultura da paz, do diálogo inter-religioso e do respeito à diversidade étnico-racial, cultural e religiosa;

II – valorizar a memória histórica e cultural dos povos afrodescendentes, reconhecendo sua contribuição para a formação da sociedade brasileira;

III – estimular ações educativas de conscientização sobre igualdade racial, liberdade religiosa e direitos humanos;

IV – fomentar a educação ambiental e a reflexão sobre a preservação do meio ambiente;

V – incentivar, de forma não vinculante, a participação da sociedade civil e de instituições interessadas em ações de cidadania.

Parágrafo único. Os objetivos previstos neste artigo não geram dever jurídico de implementação, nem direito subjetivo individual ou coletivo à execução das ações nele mencionadas.

Art. 3º As ações simbólicas relacionadas ao Programa, quando realizadas, poderão consistir em:

I – plantios de árvores da espécie Baobá;

II – atividades educativas ou culturais de caráter informativo;

III – ações memoriais ou institucionais de conscientização.

§1º A realização das ações previstas no caput dependerá exclusivamente de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, observada a disponibilidade administrativa, técnica, ambiental e orçamentária.

§2º A eventual não realização das ações previstas nesta Lei não caracterizará omissão administrativa, nem poderá ser objeto de controle judicial.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, a seu critério, articular-se com órgãos públicos, municípios, instituições de ensino, organizações da sociedade civil ou comunidades tradicionais para fins de cooperação não onerosa, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A cooperação prevista neste artigo não implica obrigação de repasse de recursos financeiros, cessão de pessoal, criação de vínculo jurídico ou assunção de responsabilidades administrativas permanentes.

Art. 5º É vedada a interpretação desta Lei que:

I – imponha deveres administrativos ou operacionais ao Poder Executivo;

II – crie metas, prazos ou quantitativos obrigatórios;

III – determine alocação compulsória de recursos humanos, materiais ou financeiros;

IV – implique ingerência na organização administrativa estadual;

V – permita judicialização para compelir a execução das ações simbólicas previstas.

Art. 6º A interpretação desta Lei será necessariamente restritiva, limitada ao seu conteúdo expressamente previsto.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, se entender necessário, editar atos infralegais de natureza meramente complementar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 26 de fevereiro de 2026.

ÁTILA NUNES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Estado do Rio de Janeiro tem o dever constitucional, moral e institucional de se posicionar de forma clara e inequívoca na defesa da igualdade racial, da liberdade religiosa, da cultura da paz e do respeito à diversidade. Em uma sociedade marcada por profundas desigualdades históricas e por reiterados episódios de intolerância, o poder público não pode ser omissos nem indiferente.

O Baobá, árvore ancestral de origem africana, é reconhecido mundialmente como símbolo de resistência, memória, sabedoria e vida. Para os povos afrodescendentes, o Baobá representa raízes profundas, identidade, ancestralidade e permanência. Transformá-lo em símbolo de uma política pública de caráter educativo e cultural é reafirmar o compromisso do Estado com a valorização da história e da contribuição dos povos africanos e afro-brasileiros na formação da sociedade fluminense.

O Programa Estadual “Baobá da Paz” nasce como uma iniciativa pedagógica e institucional, voltada à promoção da cultura da paz, do diálogo inter-religioso, do combate à intolerância religiosa e racial e da educação ambiental. Não se trata de imposição administrativa, nem de criação de despesa obrigatória, mas de um marco político e civilizatório, capaz de orientar ações educativas, memoriais e de conscientização, respeitando integralmente a autonomia do Poder Executivo e os limites constitucionais.

O projeto de lei reafirma o papel do Estado como agente promotor dos direitos humanos, em consonância com a Constituição Federal, com o Estatuto da Igualdade Racial e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Ao mesmo tempo, preserva o princípio da laicidade do Estado, garantindo que nenhuma ação tenha caráter proselitista ou discriminatório, mas sim educativo, inclusivo e plural.

Em um momento histórico em que o ódio, a intolerância e o racismo ainda se manifestam de forma explícita e velada, iniciativas como esta reafirmam que o Rio de Janeiro escolhe o caminho do respeito, da convivência democrática e da valorização da diversidade. O Baobá da Paz é, acima de tudo, um gesto político consciente: plantar memória para colher dignidade, plantar respeito para colher paz.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, certo de que ele representa um avanço simbólico e institucional na construção de um Estado mais justo, plural e comprometido com os direitos fundamentais de todos e todas.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307173	Autor	ÁTILA NUNES
Protocolo	32705	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	26/02/2026	Despacho	26/02/2026
----------------	------------	-----------------	------------

Publicação	27/02/2026	Republicação	
------------	------------	--------------	--

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 03.:Cultura
- 04.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 05.:Defesa do Meio Ambiente
- 06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7173/2026

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				
▼Projeto de Lei				Data Public
▼20260307173				Autor(es)
▼INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL “BAOBÁ DA PAZ”, DESTINADO À REALIZAÇÃO DE PLANTIOS DE ÁRVORES DA ESPÉCIE BAOBÁ COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA PAZ, DO RESPEITO À DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL E RELIGIOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260307173 => {Constituição e Justiça Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Cultura Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Defesa do Meio Ambiente Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }				27/02/2026Átila Nunes
→ Distribuição => 20260307173 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307173 => Parecer:				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

TOPO



PALÁCIO TIRADENTES
Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516

